... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, a falência da CLASS UNIFOMES DIFERENCIADOS EIRELI-EPP, CNPJ. n. 10.959.652/0001-01, estabelecida à Av. Roque Petroni Júnior, 999, sala 134, Jardim das Acácias, CEP 04707-910, São Paulo/SP, sendo sua sócia: Carolina Sebastian Soares, CPF n. 352.350.028-14, residente à Rua Arlindo Veiga Santos, apto 25, apto 44, Pq. Res. Julia, CEP 04671-300, São Paulo/SP. (fls. 108/109) Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) APTAR GESTÃO EMPRESARIAL, CNPJ n. 10.635.550/0001-30, representada por MAICON DE ABREU HEISE, OAB/SP 200.671, Rua Vergueiro, n. 2087, cj. 101, Ana Rosa, CEP 0401-000 , São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. P.R.I.C. “.

FAZ SABER AINDA QUE que por sentença proferida em 30 de julho de 2018 , foi encerrada a falência da empresa Class Unifomes Diferenciados Eireli-epp, como a seguir transcrita: “ Vistos. Decretada a falência de Class Unifomes Diferenciados Eireli-epp, conforme fls. 142/144, determinou-se à requerente da falência, Tecelagem Panamericana Ltda., que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, “sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. A requerente não efetuou o depósito da caução, conforme certidão de fls. 152. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei n° 11.101/2005 que não previu a figura do “síndico dativo” ou do “administrador judicial dativo”. Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência da CLASS UNIFOMES DIFERENCIADOS EIRELI-EPP, CNPJ 10.959.652/0001-01, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I. “.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de agosto de 2018.

***

Fepame - Decretação e Encerramento

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Fepame Soldagens Especializadas Ltda, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99 e 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1061518-09.2016.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 16/jan/2018 16:07:44, foi DECRETADA a falência da empresa Fepame Soldagens Especializadas Ltda, como a seguir transcrita: “Vistos.Uniserv Factoring Fomento Comercial Ltda, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa Fepame Soldagens Especializadas Ltda, nos termos do artigo 94, I da Lei nº. 11.101/2005, em razão de notas promissórias vencidas, não pagas e protestadas, cujo valor total, atualizado, importa em R$ 168.676,11. Juntou documentos. (fls.05/20)Citada (fls. 109), a ré não apresentou contestação ou elidiu o pedido de falência, conforme certidão da fls. 114, tornando-se revel.A autora reiterou seu pedido inicial. (fls. 117)É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois com a ausência de contestação os fatos são incontroversos e, por isso, presumem-se verdadeiros (Código de Processo Civil, artigo 344), sendo esta presunção, no caso, corroborada pelos documentos juntados com a inicial e que justificam o pedido de falência. O pedido de falência procede.Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 19/09/2018 às 15:02 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1061518-09.2016.8.26.0100 e código 4F177D3.